LEI N. 2.742/2024

Implementa no Município de Piumhi – MG o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei Federal n° 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n° 9.603/2018, e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Piumhi - MG o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 2º O disposto nesta Lei está pautado na Lei Federal nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência nos termos do art. 227, da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e de outros diplomas internacionais, e estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência e pelo Decreto Federal nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Art. 4º Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de

sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas entendida como recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

§ 1º São formas de violência qualquer conduta prevista em outras legislações que configurem ameaça ou violação contra os direitos da criança ou adolescente.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 3º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato aos serviços de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão o Ministério Público.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na aplicação de sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 e na legislação correlata.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º A aplicação desta Lei terá como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, em especial os seguintes:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber atendimento por profissionais qualificados, a fim de facilitar a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado

adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, evitando desta forma o processo de revitimização;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua pelos órgãos que compõem a rede de proteção sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XII - conviver em família e comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de atendimento e acompanhamento pela rede de proteção e andamento processual.

§ 1° A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

§ 2° Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e em dispositivos legais conexos.

CAPÍTULO IV
DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência contra a criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, limitando o relato estritamente ao necessário para cumprimento de suas finalidades:

I - a escuta especializada será realizada para provimento dos cuidados e proteção, quando as informações obtidas nos demais procedimentos já realizados forem insuficientes;

a) a escuta especializada não será considerada um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança ou adolescente em situação de violência;

b) a definição acerca da necessidade da escuta especializada dar-se-á a partir do diálogo entre o órgão que tomou conhecimento da situação, os profissionais responsáveis pela escuta e a rede de proteção envolvida;

c) o procedimento da escuta especializada é facultativo para pessoas em situação de violência com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos, em observância ao que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069/1990;

II - se dará prioridade à escuta de familiares, profissionais, testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como prontuários e outras fontes de informação, garantindo o princípio da intervenção mínima;

a) observando o princípio da intervenção mínima e precoce, nenhum encaminhamento aos órgãos da rede de proteção está condicionado à realização prévia da escuta especializada.

Parágrafo único. A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 8º A escuta especializada será realizada por profissionais do sistema de garantia de direitos capacitados e habilitados para realizá-la, preferencialmente, profissionais com formação em nível superior e que componham o quadro de funcionários efeitos do Município.

I - consideram-se formalmente habilitados para realizar a escuta especializada os profissionais que frequentarem cursos de capacitação relativos aos conteúdos tratados na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, oferecido por entidades do sistema de garantia de direitos e viabilizados pelos órgãos públicos.

II - dar-se-á prioridade para que cada órgão do sistema de garantia de direitos tenha, em seu quadro, no mínimo 2 (dois) profissionais capacitados e habilitados para a realização da escuta especializada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, diante das características ou peculiaridades do caso como pouca idade da criança (menores de cinco anos), limitações intelectuais e auditivas, língua estrangeira, entre outros que demandem uma abordagem diferenciada, a escuta especializada será realizada por profissional capacitado, podendo ser indicado pela rede de proteção e na falta desse será comunicado ao Ministério Público ou Poder Judiciário para nomeação de perito, o qual realizará a escuta especializada a fim de garantir o disposto nesta Lei.

Art. 9º O procedimento de escuta especializada será organizado a partir da designação de profissionais de referência dos órgãos que compõem a rede de proteção municipal.

Parágrafo único. O Município deverá dispor de um número suficiente de profissionais de referência de cada política setorial (saúde, educação e assistência social) com qualificação específica para realização da escuta especializada, preferencialmente em abordagem única, os quais deverão ser comunicados para atendimento, o mais breve possível, após a suspeita ou confirmação da situação de violência.

Art. 10. Os profissionais de referência da escuta especializada, preferencialmente, não serão intimados para depor em procedimento investigatório ou judicial, pois a escuta tem como objetivo central o cuidado e a proteção à criança ou adolescente, não sendo objeto de produção de provas.

Art. 11. O relatório da escuta especializada será registrado em formulário próprio.

§ 1º Os relatórios e as informações colhidas na escuta especializada têm como objetivo central o cuidado, a proteção e a atenção às crianças e aos adolescentes em situação de violência, não possuindo sentido de prova ou perícia, sem prejuízo de serem acessados, mediante requerimento, pelos órgãos de investigação.

§ 2º O profissional de referência, tão logo tenha realizado a escuta especializada, compartilhará o formulário com o Conselho Tutelar e com os demais órgãos da rede de proteção que acompanham ou acompanharão o caso, incluindo comunicado à autoridade policial ou Ministério Público, quando necessário.

Art. 12. A responsabilidade dos encaminhamentos para a rede de proteção será compartilhada pelo profissional que realizou a escuta especializada e as equipes de referência ou unidade que tomaram conhecimento da situação de risco.

Art. 13. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante Autoridade Policial ou Judiciária, com a finalidade de produção de provas, conforme a seção III do Decreto nº 9.603/2018; não sendo, portanto, atribuição dos profissionais da rede de proteção.

CAPÍTULO V
DO AMBIENTE DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 14. A escuta especializada deverá ser realizada em uma sala que garanta a acessibilidade, a segurança, a privacidade, a confidencialidade e o sigilo, com os mínimos recursos visuais possíveis:

I - a sala de escuta não deverá conter objetos que possam constranger, intimidar, ofender ou distrair a criança ou o adolescente;

II - na sala que for realizada a escuta especializada, o profissional responsável e a criança ou o adolescente devem se sentar em cadeiras ou poltronas individuais, de mesma altura, alocadas lado a lado, evitando a configuração frente a frente, a fim de não constranger e/ou intimidar a criança ou o adolescente.

Parágrafo único. Quando na realização da escuta especializa a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser resguardada de qualquer contato com o suposto agressor ou outra pessoa que lhes represente ameaça ou constrangimento.

CAPÍTULO VI
DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

Art. 15. Considera-se para os efeitos desta Lei, a revelação espontânea, como a revelação feita por criança ou adolescente sobre a vivência de situação de violência que envolva quaisquer formas de violência descritas nesta Lei, em especial:

I - revelação intencional, quando a criança ou adolescente relata propositalmente o episódio de violência sofrida;

II - revelação acidental, quando geralmente envolve uma situação desencadeadora;

III - revelação estimulada, quando há suspeita de violência que leva questionamentos.

Art. 16. Quando a revelação espontânea da violência advier em momento distinto da escuta especializada, o profissional que a receber deverá realizar o procedimento denominado como "acolhida", encaminhando as informações obtidas aos profissionais de referência para a tomada de providências, de acordo com os parâmetros previstos no protocolo de atendimento às crianças e adolescentes em situação de violência, elaborado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - assim como na escuta especializada, a acolhida também tem por finalidade o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes, não sendo responsável pela produção de provas;

II - em se tratando de revelação espontânea intencional, deverá o profissional acolher o relato da criança ou do adolescente, sem qualquer indução, provocação ou interrupção, incluindo as informações obtidas em formulário próprio;

III - o profissional que receber a revelação espontânea deverá esclarecer para criança ou adolescente, respeitando o grau de entendimento, que levará a situação de violência ao conhecimento das autoridades competentes, informando a vítima que poderá vir a ser necessária a realização do procedimento de escuta especializada;

a) caberá à pessoa que ouviu a revelação, em primeira mão, reproduzir em formulário próprio o relato dos acontecimentos da forma mais fidedigna possível;

b) o profissional que receber a revelação espontânea deverá assinar e carimbar o formulário contendo o relato dos acontecimentos associados à situação de violência.

Art. 17. Após a revelação espontânea, nenhum outro profissional poderá abordar a vítima, senão nas circunstâncias devidas e mediante os procedimentos adequados previstos na Lei nº 13.431/2017 e no protocolo de atendimento às crianças e adolescentes em situação de violência, elaborado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 18. A acolhida é um procedimento incluído no atendimento intersetorial das instituições, órgãos e serviços integrantes do sistema de garantia de direitos aplicável às hipóteses de revelação espontânea.

§ 1º A acolhida deverá ser realizada considerando-se os seguintes aspectos:

a) baseada no relato da criança ou do adolescente e não na elaboração de questionamentos para a comprovação ou clarificação de situação de violência vivenciada ou testemunhada, com abstenção de qualquer prática que possa constranger ou causar algum dano à criança ou ao adolescente;

b) a necessidade de posicionamento ético a ser adotado pelo profissional, primando pela fala da criança ou do adolescente sem intervenção e com o mínimo de questionamentos possíveis, identificando as necessidades apresentadas pela criança ou adolescente de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento, com abstenção de qualquer conduta com fins investigativos, probatórios ou criminais;

c) garantir o encaminhamento das informações obtidas na acolhida, por meio do Formulário de Acolhida/Revelação Espontânea para o provimento dos cuidados necessários, a devida articulação da rede de proteção e a comunicação ao Conselho Tutelar.

§ 2º O procedimento da acolhida será registrado em formulário próprio e compartilhado com a rede de proteção, conforme os encaminhamentos adotados no protocolo de atendimento às crianças e adolescentes em situação de violência, elaborado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

CAPÍTULO VII
DO COMITÉ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Art. 19. O Comitê Gestor será integrado às políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública para o cumprimento do disposto na Lei nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelecendo o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 20. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência tem por objetivo:

a) articulação;

b) mobilização;

c) planejamento;

d) acompanhamento e avaliação das ações da rede intersetorial de cuidado e proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 21. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência será composto por 12 (doze) integrantes titulares e 12 (doze) integrantes suplentes:

a) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde Pública;

c) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados ao Conselho Tutelar;

e) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

f) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados ao Poder Judiciário;

g) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados à Polícia Civil;

h) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados à Polícia Militar;

i) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados ao Ministério Público;

j) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados à Rede Estadual de Ensino;

k) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados à Rede Hospitalar Municipal vinculada ao Conselho Municipal de Saúde Pública, e;

l) 1 (um) integrante titular e 1 (um) integrante suplente, vinculados às Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Os representantes de cada segmento serão apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para aprovação, mediante ata e resolução, e encaminhados para o Chefe do Poder Executivo para nomeação por Decreto Municipal.

Art. 22. As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas Violência serão realizadas periodicamente, nos termos do

regimento interno, para elaboração, avaliação e monitoramento do protocolo de atendimento às crianças e adolescentes em situação de violência, com ênfase na escuta especializada ou a partir da solicitação de qualquer um de seus integrantes e sempre que necessário, em demais encontros pactuados pelo grupo.

Art. 23. Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê; observados os seguintes requisitos:

a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;

b) a superposição de tarefas será evitada;

c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos serão priorizados;

d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;

e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Cabe às políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública disponibilizar no seu quadro de recursos humanos servidores públicos, previamente capacitados e com o perfil adequado e aptidão para a função para atuar no Comitê Gestor.

Art. 25. Compete à rede de proteção, Ministério Público, Poder Judiciário e autoridade policial a garantia do disposto nesta Lei, seguindo o protocolo de atendimento às crianças e adolescentes em situação de violência.

Art. 26. Cabe às políticas de saúde, educação e segurança pública garantir subsídios complementares à política de assistência social, necessários para efetivação das ações propostas pelo Comitê Gestor.

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deverá instituir o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 28 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) assessorado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência monitorar a efetivação do fluxo proposto por esta Lei, a fim de garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam o atendimento necessário de qualidade e de forma a evitar o processo de revitalização.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.701/2023.

Piumhi, 22 de fevereiro de 2024.

Dr. Paulo César Vaz

Prefeito

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhi. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 11 / 02 / 2026

Data da publicação: 11 / 02 / 2026